

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024043986 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, requisitando pagamento de honorários em favor de Manuel Soares da Silva, pela perícia realizada no processo nº 0800080-

78.2016.8.15.0291, movido por Lindécia da Conceição Gomes, em face do Banco Bradescard S.A.

Data da Autuação: 10/04/2024

Parte: Manuel Soares da Silva e outros(1)



Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Cruz do Espírito Santo

Processo n.º: 0800080-78.2016.8.15.0291

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE CRÉDITO]

AUTOR: LINDECIA GOMES GABRIEL

Nome: LINDECIA GOMES GABRIEL

Endereço: Rua Professora Maria Dutra Paiva, 12, Lot. Rafael Fernandes de Carvalho, CRUZ E SANTO - PB -

CEP: 58337-000

Advogado do(a) AUTOR: EDMER PALITOT

RODRIGUES - PB12449

RÉU: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

Nome: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLC Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP

CEP: 06454-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Da gratuidade judiciária.

Defiro a gratuidade para todos os atos do processo.

Do presente feito.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 do CPC) que designo para o dia 28.03.2017 às 08:00 hs., com as advertências do art. 335 e ss do CPC.

No cumprimento da citação, a escrivaninha deverá atentar para o que estabelece o art. 248 do CPC.

As partes deverão ser advertidas de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça com imposição de multa em favor do Estado (art. 334, §8º do CPC).

Caso o devedor resida em outra comarca a citação poderá se dar por carta ou carta precatória conforme as peculiaridades do endereço.

No caso da parte promovida residir em outra Comarca e esteja impossibilitado de viajar para comparecer neste juízo, poderá apresentar contestação diretamente no sistema PJE, apresentando proposta escrita de conciliação se desejar, requerendo, se for o caso, sua inquirição por carta precatória.



Caso o mandado, carta de citação ou carta precatória não seja cumprida por deficiência de endereço, a parte promovente deverá ser intimada, por seu advogado, para prestar esclarecimento sobre o endereço, renovando-se a citação na forma requerida, se for o caso.

Caso o advogado não se manifeste no prazo de 30 dias, o autor deverá ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC para promover o andamento do feito em 05 dias sob pena de extinção do feito.

A diligência de citação deverá ser renovada tantas vezes quanto necessário, caso haja requerimento nesse sentido com indicação de novo endereço.

Cruz do Espírito Santo, 10 de janeiro de 2017.

Eduardo R. de O. Barros Filho

Juiz de Direito







Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). N.º 0800080-78.2016.8.15.0291

AUTOR: LINDECIA GOMES GABRIEL.

REU: BRADESCARD S/A.

DESPACHO

Visto.

Compulsando-se os autos, verifica-se ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, o pagamento dos honorários periciais deve ser feito por meio de Reserva Orçamentária requerida ao TJPB.

Tendo os autos tramitado perante à extinta comarca de Cruz do Espírito Santo, nota-se não ter sido feito o necessário requerimento para pagamento dos honorários. Assim, determino seja OFICIADA a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do ADMEletrônico, instruindo o expediente nos termos do art. 7°, rol, da Resolução da Presidência 09/2017, REQUISITANDO RESERVA ORÇAMENTARIA no valor arbitrado dos honorários periciais nestes autos (R\$ 1.000,00).

Data e assinatura eletrônicas.





REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) MANUEL SOARES DA SILVA aceitou o encargo de Perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte LINDECIA GOMES GABRIEL é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). ID n. 6201791.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial No. 0800080-78.2016.815.0291
- 1.1.2 Natureza da ação: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª VARA MISTA DE SANTA RITA
- 1.1.4 Autor (es): LINDÉCIA DA CONCEIÇÃO GOMES CPF: 965.495.804-04
- 1.5.1 Réu (s): BANCO BRADESCARD S/A CNPJ: 04.184.779/0001-01
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: MANUEL SOARES DA SILVA
- 1.3.2 Endereco: RUA ODILON MESQUITA, N. 54 SALA A CEP: 58011-080
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 98832-0660 / (83) 99984-6676
- 1.2.4 CPF: 324.993.454-20
- 1.2.5. Banco: CEF 1.2.6. Agência: 0037 1.2.7 Conta corrente: 20.634-2



- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP:
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: PB-003517/O-7

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PECAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

SANTA RITA em 26/03/2024

FERNANDA Assinado de forma digital por HERNANDA HUEBRA DE SOUZA LETTE-34769708
Dados: 2024.03.26 11:07-55 -03'00'

Servidor Reponsável Juiz (a) de Direito Matrícula Nº 476.970-8



10/04/2024

Número: 0800080-78.2016.8.15.0291

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **12/03/2020** Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDECIA GOMES GABRIEL (AUTOR)	EDMER PALITOT RODRIGUES (ADVOGADO)
BRADESCARD S/A (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
97347 22	16/09/2017 20:59	Despacho	Despacho			
13387 324	03/04/2018 23:42	Negativa de Perícia - Dr. Ricardo Wagner	Comunicações			
13402 618	16/05/2018 17:39	Despacho	Despacho			
17976 813	26/11/2018 14:57	Petição - Perito	Documento de Comprovação			
20647 919	21/04/2019 18:23	Despacho	Despacho			
23736 576	22/08/2019 10:49	petição 0800080 78 2016 815 0291	Documento de Comprovação			



Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Cruz do Espírito Santo

Processo n.°: 0800080-78.2016.8.15.0291

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE CRÉDITO]

AUTOR: LINDECIA GOMES GABRIEL

Nome: LINDECIA GOMES GABRIEL

Endereço: Rua Professora Maria Dutra Paiva, 12, Lot. Rafael Fernandes de Carvalho, CRUZ E SANTO - PB -

CEP: 58337-000

Advogado do(a) AUTOR: EDMER PALITOT

RODRIGUES - PB12449

RÉU: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

Nome: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLC Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP

CEP: 06454-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

O(s) autor(es), já qualificado(s) nos autos e identificado(s) no campo "Requerente" acima, ingressou(aram) com a presente ação.

Defiro o requerimento de perícia apontado pelo autor na inicial.

Nomeio o perito RICARDO WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (FONE 9 8650-6164 - MAIL bricardowagner@gmail.com), habilitado no site do TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, arbitrando honorários em R\$ 1.000,00.

Certifique-se se as partes já apresentaram quesitos e, em caso negativo, intime-se para tal providência.

Uma vez constando os quesitos dos autos, o cartório deverá entrar em contato com o perito para que diga se aceita o encargo encaminhando cópias integrais dos autos por meio eletrônico. Em caso positivo, o cartório deverá requisitar a realização da perícia.

Caso o perito requisite novos documentos, intimem-se as partes para apresentação.

Intimem-se as partes desta decisão se houver interesse, indicarem assistente técnicos para acompanhamento.

Cruz do Espírito Santo, 16 de setembro de 2017.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.



, nos termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2 :13

Eduardo R. de O. Barros Filho

Juiz de Direito

A autenticidade do presente documento poderá ser verificada na forma usual do PJE, através do site abaixo, preenchendo no campo "número do documento" o número indicado abaixo do código de barra ou indicado como número de documento com 29 dígitos.

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Zimbra czd.1vara@tjpb.jus.br

<u>+</u> Tamanho da fonte <u>-</u>

Re: Nomeação para perícia

De: Ricardo Wagner Barros de Oliveira

 sricardowagner@gmail.com>

Seg, 26 de Fev de 2018 09:02

Assunto: Re: Nomeação para perícia

Para: VARA UNICA DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO <czd.1vara@tjpb.jus.br>

Sra. Jacqueline Rodrigues Chaves Maia,

Tendo em vista as perícias demandadas no momento pelas Varas Cíveis de João Pessoa, pedi ao TJPB, no dia 24/01/2018, para me descadastrar em todas as cidades do interior da Paraíba, permanecendo apenas em João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo. Atualmente, estou nomeado como Perito Judicial em quatro processos judiciais e tenho mais três assistências. Dessa forma, agradeço ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo R. de O. Barros Filho por ter me nomeado perito, mas terei que recusar esse trabalho, sob pena de me sobrecarregar e não efetuá-lo com a qualidade que deve ser feito.

Atenciosamente,

Ricardo Wagner Barros de Oliveira

Em 25 de fevereiro de 2018 19:56, VARA UNICA DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO < czd.1vara@tjpb.jus.br > escreveu: Ofício nº 113/2018

Cruz do Espírito Santo, 25 de Fevereiro de 2018

Ação: Ação de Indenização

Processo no: 0800080-78.2016.815.0291 Autor: LINDECIA GOMES GABRIEL Réu: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

Dr. RICARDO WAGNER BARROS DE OLIVEIRA,

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Eduardo Roberto de Oliveira Barros Filho, em conformidade com determinação judicial ID nº 9734722, solicito a Vossa Senhoria informações sobre a aceitação do encargo de perito nomeado por este juízo.

Por esta razão, atendendo à decisão citada, venho, através deste e-mail, intimar o Sr. Ricardo Wagner Barros de Oliviera, perito nomeado por este juízo, para que informe se aceita o encargo a fim de realizar perícia, com valor de honorários arbitrado pelo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

Atenciosamente,

Jacqueline Rodrigues Chaves Maia Técnica Judiciária

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivorus do TJPB e acredita-se estar livre de perigo.



03/04/2018 23:37



Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Cruz do Espírito Santo

Processo n.°: 0800080-78.2016.8.15.0291

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE CRÉDITO]

Autor(es):

Réu(s):

Nome: LINDECIA GOMES GABRIEL

Endereço: Rua Professora Maria Dutra Paiva, 12, Lot. Rafael Fernandes de Carvalho, CRUZ E SANTO - PB -

CEP: 58337-000

Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP CEP: 06454-000

Nome: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: EDMER PALITOT

RODRIGUES - PB0012449

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA **ROCHA MENDES JUNIOR - RN0000392**

DESPACHO

Vistos, etc.

O(s) autor(es), já qualificado(s) nos autos e identificado(s) no campo acima, ingressou(aram) com a presente ação.

Diante da não aceitação por parte do último perito indicado, nomeio o perito abaixo indicado.

MANUEL

SOARES

DA

SILVA

Economista

Profissão:

Contador

Área: Perícia contábil-financeira, tributária, trabalhista, prestação de contas, revisão contratual, resolução societária e perícia e c o n ô m i c a financeira.

Endereço: Rua Odilon Mesquita, 54, Trincheiras - João Pessoa/PB, CEP 58011-080 Sala A, Telefone: (83)

E-mail: silvamanu@uol.com.br

98832-0660

Cumpra-se o despacho id 9734722 considerando o novo perito indicado.

Cruz do Espírito Santo, 4 de abril de 2018.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eduardo R. de O. Barros Filho

Juiz de Direito



, nos termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2

A autenticidade do presente documento poderá ser verificada na forma usual do PJE, através do site abaixo, preenchendo no campo "número do documento" o número indicado abaixo do código de barra ou indicado como número de documento com 29 dígitos.

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam



Processo n.°: 0800080-78.2016.8.15.0291

Ação: Procedimento Comum - Cobrança Cartão de Crédito.

Autor: Lindecia Gomes Gabriel

Réu: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo.

PROTOCOLO

Os presentes documentos foram protocolados na Comarca de Cruz do

Espirito Santo - PB

Em: 13 / 06 / 18, às 13 :47 h.

MANUEL SOARES DA SILVA, perito, habilitado nos termos do Art. 156 do Novo Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba (cópia anexa), estabelecido a R. Odilon Mesquita, nº 54 - Sala A (CEP: 58.011-080), tendo sido nomeado nos autos do processo acima mencionado, cujos honorários foram previamente estipulados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) vem à presença de Vossa Excelência manifestar sua aceitação dos referidos encargos.

Informar ainda, que o valor dos honorários acima citado não remunera o perito para responder a Quesitos Suplementares, casos eles existam (Art. 469 do Novo Código de Processo Civil), fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por fim, seguem anexo curriculum e contatos profissionais.

João Pessoa-PB, 11 de junho 2018.

L SOARES DA SILVA

CROPB nº 003517/O-7

Número do documento: 18112613321142100000017497039



Scanned by CamScanner

nos termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2 13



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: MANUEL SOARES DA SILVA

REGISTRO.....: PB-003517/O-7 CATEGORIA.....: CONTADOR CPF.....: 324.993.454-20

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: JOÃO PESSOA, 11.06.2018 as 10:57:29.

Assinado eletronicamente por: JACQUELINE RODRIGUES CHAVES - 26/11/2018 14:57:40

Número do documento: 18112613321142100000017497039

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112613321142100000017497039

Válido até: 30.06.2018.

Código de Controle: 172303.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



Scanned by CamScanner

nos termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2 13

CURRICULUM VITAE

MANUEL SOARES DA SILVA

R. Odilon Mesquita, nº 54 - Sala A (CEP: 58.011-080), Trincheiras - João Pessoa-PB.

Tels.: (83) 98832-0660 / 99984-6676 (e-mail: silvamanu@uol.com.br)

1. Dados Pessoais:

Manuel Soares da Silva, brasileiro, casado, (contador/economista, professor universitário, perito), RG 815.912 (SSP/PB), CPF 324.993.454-20, CRC/PB nº 003517/O-7, CORECON/PB nº 1371.

2. Formação Acadêmica/Titulação

a) 2010: Mestre em Ciências Contábeis

UNb/UFPB/UFRN – Área: Mensuração Contábil

b) 2001: Especialização em Contabilidade Decisorial

UFPB - Área: Contabilidade Gerencial

c) 1996: Bacharel em Ciências Econômicas

UFPB - Área: Planejamento Micro e Pequenas Empresas

d) 1993: Bacharel em Ciências Contábeis

Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) - Área: Ciências Contábeis

3. Principais Atividades Desenvolvidas

a) De 12/12/1994 até o presente:

. Contador – Profissional Liberal: Escritas contábil, fiscal e pessoal em empresas do setor comercial e de serviços.

b) De 16/10/2000 a 30/10/2002

- . Professor de Contabilidade (Substituto) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no Centro de Ciências Sociais Aplicadas CCSA.
- c) De 01/09/2001 até 15/09/2015
- . Professor de Contabilidade do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)
- d) De 01/08/2003 a 03/08/2004
- . Professor de Contabilidade da Associação Paraibana de Ensino Renovado ASPER
- e) De 07/02/2011 a 24/07/2012
- . Professor de Contabilidade da Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda. (IESP)
- f) De 21/03/2012 até o presente
- . Professor de Contabilidade da Universidade Estadual da Paraíba UEPB.
- g) De 2013 até o presente
- . Coordenador e Professor de Pós-graduação área de Contabilidade do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ).



Scanned by CamScanner

termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2

2 página 9 assinado, do processo Lima Cananea [419.454.334-34] em



Poder Judiciário da Paraíba Vara Única de Cruz do Espírito Santo

Processo n.°: 0800080-78.2016.8.15.0291

PROCEDIMENTO COMUM (7)

[CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE CRÉDITO]

Autor(es):

Nome: LINDECIA GOMES GABRIEL

Endereço: Rua Professora Maria Dutra Paiva, 12, Lot. Rafael Fernandes de Carvalho, CRUZ E SANTO - PB -

CEP: 58337-000

Advogado do(a) AUTOR: EDMER PALITOT

RODRIGUES - PB12449

Nome: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 585, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP

CEP: 06454-000

Réu(s):

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

DESPACHO

Vistos, etc.

O(s) autor(es), já qualificado(s) nos autos e identificado(s) no campo acima, ingressou(aram) com a presente ação.

Verifico que o cartório se antecipou de forma equivocada no cumprimento das decisões id. Num. 13402618 - Pag. 1 e Num. 9734722 - Pag. 1, ao intimar o perito antes de certificar sobre os quesitos de ambas as partes.

Por outro lado, o perito já realizou a perícia de imediato, quando foi intimado para dizer se aceitava o encargo.

Para sanear o feito, determino que seja intimada a parte promovida para dizer se tem quesitos para apresentar.

Em caso positivo, remetam-se os quesitos para o perito responder.

Cruz do Espírito Santo, 18 de abril de 2019.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eduardo R. de O. Barros Filho

Juiz de Direito

A autenticidade do presente documento poderá ser verificada na forma usual do PJE, através do site abaixo, preenchendo no campo "número do documento" o número indicado abaixo do código de barra ou indicado como número de documento com 29 dígi**tos.**

http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam





MM SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-PB.

VARA: ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-PB.

PROCESSO n°: 0800080-78.2016.8.15.0291 AUTOR: LINDÉCIA GOMES GABRIEL RÉU: BANCO BRADESCARD S/A

AÇÃO: REVISÃO CARTÃO DE CRÉDITO

PERITO-CONTADOR: MANUEL SOARES DA SILVA

MANUEL SOARES DA SILVA, perito nomeado e já qualificado nos autos acima, vem respeitosamente, requerer ao MM Juiz, a juntada de Quesitos e Respostas, os quais não tinham sido enviados juntamente com os primeiros respondidos em razão de sua não elaboração por parte do Réu.

Seguem em 01 (uma folha), mais um anexo (E) e cópia de e-mail recebido do Réu retificando redação do quesito "4".

Como também solicitar do MM Juiz o levantamento dos honorários periciais.

Termos em que pede deferimento,

João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2019.

N° CRC/PB 003517/O-7

ntatior - Perito

PROTOCOLO

Os presentes documentos fo**ram** protocolados na Comarca de Cruz **do**

Espirito Santo - PB

Em: 21 / 08 / 2019, às 09:06 h.

Analista / Técnico Judiciário - Matricula



ENTREGA DE QUESITOS SUPLEMENTARES COM RESPECTIVAS RESPOSTAS

VARA: ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-PB.

PROCESSO nº: 0800080-78.2016.8.15.0291

AUTOR: LINDÉCIA GOMES GABRIEL

RÉU: BANCO IB S/A - BANCO MÚLTIPLO

AÇÃO: REVISÃO CARTÃO DE CRÉDITO

PERITO-CONTADOR: MANUEL SOARES DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

, ۵۰

Trata-se de respostas dadas a posteriori aos quesitos elaborados pelo Réu, o qual não os elaborou por ocasião dos primeiros quesitos enviados à perícia e que, o Laudo Pericia já foi devidamente entregue na referida Comarca Judicial em 30/07/2018.

2. QUESITOS DO RÉU

- a) Por quanto tempo que a parte autora parou de pagar o valor devido do cartão de crédito?
- R: Em todo o período que abrange a referida lide, ou seja desde o vencimento em 21/12/14 até o vencimento em 21/01/16. Neste período sempre foi pago valor inferior ao valor total da fatura devida ao cartão.
- b) No contrato assinado pela parte autora está estipulado a taxa de juro por atraso?

R: Sim.

- c) Levando-se em conta todo o atraso pela parte autora, qual o valor a ser pago atualmente, levando-se em conta o ano de 2014?
- R: R\$ 4.885,90 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) conforme discriminado no "Anexo E".
- d) Na documentação anexada junto a contestação sob o id 8316426, cuja demonstra os valores pagos pela autora e os encargos cobrados pelo réu, demonstramos claramente o porquê da cobrança dos valores contestados. Os documentos seguem o que foi estipulado no contrato?
- R: Em parte. Pois ajustes foram feitos conforme demonstrados no "anexo E".

João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2019

Contador -- Perito

Nº CRC/PB 003517/O-7



ANEXO E - DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGOS E A PAGAR

•	ь	c	d	e=(b xd)	f*	g**	h	pron	j	k	1	m=(j×l)
Mês/ano	Vir. (R\$)	Data	Índice*	Vit pago	Vtr.d&b.	Vir.tenç.	vir. fatura	Vir.juros	vir.devido	Deta	kedice*	VIr.(R\$)
fatura	pago	pegto	correção	corregida	na fatura	e maior	devido	lang a malor	ao cartão	děbíto	correção	corrigido
dez/14	700,00	21/11/14	1,2559	879,13	1,479,94	•	1.479,94	-	1.479,94	21/11/14	1,2559	1.858,66
jan/15	900,00	22/12/14	1,2422	1.117,98	1.653,32	- 333,15	1.320,17	-	1.320,17	21/12/14	1,2422	1.639,92
fev/15	1.200,00	21/01/15	1,2328	1.479,36	1.765,85	- 259,43	1.506,42	- 547,35	959,07	21/01/15	1,2328	1.182,34
mar/15	1.400,00	23/02/15	1,2295	1 721,30	2.022,73	- 270,93	1.751,80	- 465,42	1.286,38	21/02/15	1,2295	1.581,61
abr/15	800,00	23/03/15	1,2176	974,08	1.325,55	- 130,48	1.195,07	- 375,54	819,53	21/03/15	1,2176	997,86
maio/15	800,00	22/04/15	1,2035	962,80	1.890,95	- 130,50	1.760,45	- 407,24	1.353,21	21/04/15	1,2035	1.628,59
(un/15	700,00	21/05/18	1,1986	839,02	2.374,49	_	2.374,49	- 421,81	1.952,68	21/05/15	1,1986	2.340,48
Jul/15	300,00	22/06/15	1,1906	357,18	882,75	- 277,17	605,58	- 196,14	409,44	21/06/15	1,1906	487,48
ago/15	500,00	27/07/15	1,1824	591,20	1.641,65	- 562,18	1.079,47	- 208,58	870,89	21/07/15	1,1824	1.029,75
set/15	500,00	21/08/15	1,1791	589,55	2.221,00	-	2.221,00	- 176,38	2.044,62	21/08/15	1,1791	2.410,81
out/15	500,00	21/09/15	1,1680	584,00	2.592,17	-	2.592,17	- 176,38	2.415,79	21/09/15	1,1680	2.821,64
nov/15	436,00	21/10/15	1,1464	499,63	2.905,82	-	2.905,82	- 311,62	2.594,20	21/10/15	1,1464	2.973,99
dez/15	247,91	27/11/15	1,1292	279,94	3.422,05	-	3.422,05	- 77,03	3.345,02	21/11/15	1,1292	3.777,20
jan/16	189,97	21/12/15	1,1237	213.47	3.948,68	-	3.948,68	- 103,86	3.844,82	21/12/15	1,1237	4.320,42
fev/16	72,33	20/01/16	1,1120	80,43	4.535,95	_	4.535,95	- 142,16	4.393,79	21/01/16	1,1120	4.885,90
TOTAIS	9.246,21		XXXXXX	11/169/27	34.662,90	- 1.963,84	32.699,06	- 3.609,50	29.089,56	XXXXXX	XXXXXX	33.936,64
,			evedor Aj	A	ro mli, okoc	entos e olte	nta e cinco re	ais e novent	centavos)			4.885,90

^{*}Vide anexo 8, "coluna f"





^{**}Vide anexo C. ***Vide anexo A, "coluna o"

2000

RE: 1700041110 - PERICIA QUESITOS SUPLEMENTARES - 0800080-78.2016.8.15.0291 -Lindecia Gomes Gabriel

De: Daniele Chaves

Para: silvamanu@uol.com.br

Cópta: juridico@mendesemendes.com.br ,lins@mendesemendes.com.br

Cópia oculta:

Assunto: RE: 1700041110 - PERICIA QUESITOS SUPLEMENTARES - 0800080-78.2016.8.15,0291 - Lindecla Gomes Gabriel

Enviada em: 12/08/2019 | 17:02 Recebida 12/08/2019 | 17:02

em:

Outlook-ock...png 29,37 KB

Outlook-gwo... .png 24,14 KB

doc 01. ANA... .pdf 747.74 KB

Prezado, boa tardel

Retificando a pergunta do quesito nº 4, onde consta "Na planilha de cálculos apresentados Juntamente com a Contestação", leia-se: "Na documentação anexada junto a contestação, sob o id nº8316426, cuja demonstra os valores pagos pela parte autora e os encargos cobrados pelo réu".

4) Na planilha de cálculos apresentados juntamente com a Contestação, demonstramos claramente o porquê da cobrança dos valores contestados. A planilha segue o que foi estipulado em contrato?

Portanto, a pergunta do quesito 4 é: "Na documentação anexada junto a contestação, sob o id nº8316426, cuja demonstra os valores pagos

12/08/2019 19:58

86, nos termos da Lei 11.419. ADME.20379.72171.02656.51958-2 3:13

1 of 5





Num. 23736576 - Pág. Sp. de Lima de Li



Página Inicial • Peritos (/sighop/index.isf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto MANUEL SOARES DA SILVA 17/09/1961 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 324.993.454-20 815912 **SSPPB** 10838251754 PIS/PASEP Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: SEVERINO SOARES DA SILVA ALCINDA MARIA DA SILVA Email: * Telefone: * Tornar dados de contato SILVAMANU@UOL.COM.BR (83) 98693-8979 públicos

SIGHOP



58011-080 Não sei o CEP			
Estado *	Município / Localidade *	Bairro 😯	
Paraíba (PB)	João Pessoa	Trincheiras	
Logradouro *	Número * 😯	Complemento	
R. Odilon Mesquita	54	SALAA	

Municípios de atuação: *

Baía da Traição

Alagoa Grande

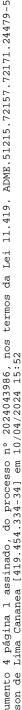
Areia

quivo	Remover
ERT CAD PERITO CFC	②
ERT REGUL CORECON PB	•
ERT REGUL CRCPB	8
ERTIF CURSO PERITO JUD	8
PL BEL C CONTAB	
PL BEL C ECONOM	8
PL MESTRADO CONTAB	
IDEREÇO	8
G CPF E CRCPB	②
G E CRCPB	8

Gravar cadastro

SIGHOP

Dados bancário	S	
Banco: *		
Caixa Econômica Federal		
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
0037	206342	Corrente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.043.986

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

Interessado: Manuel Soares da Silva - Perito Contador - silvamanu@uol.com.br

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, PIS/PASEP 10838251754, nascido em 17/09/1961, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800080-78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, CPF 965.495.804-04, em face do BRADESCARD S.A., CNPJ 04.184.779/0001-01, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/21, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, PIS/PASEP 10838251754, nascido em 17/09/1961, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800080-78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, CPF 965.495.804-04, em face do BRADESCARD S.A., CNPJ 04.184.779/0001-01, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

10/04/2024

Número: 0800080-78.2016.8.15.0291

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Santa Rita

Última distribuição : 12/03/2020 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
LINDECIA GOMES GABRIEL (AUTOR)	EDMER PALITOT RODRIGUES (ADVOGADO)	
BRADESCARD S/A (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
88581 982	10/04/2024 15:58	Outros Documentos	Outros Documentos			

Decisão lançada no ADM nº 2024.043.986, que remeteu para o Conselho da Magistratura, requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, pela realização de perícia nos autos em referência.

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2024043986, nos termos da Lei 11.419. ADME.89189.82171.49616.51630-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 11/04/2024 15:54

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000047-43.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0800080-78.2016.815.0291

Data de Entrada : 11/04/2024 Hora: 15:49

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 27 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 28 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE SANTA RITA, REQUISI-

TANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MANUEL SOARES DA SILVA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCES

SO 0800080-78.2016.8.15.0291

Autor: LINDECIA GOMES GABRIEL

Reu : BRADESCARD S.A.

João Pessoa, 11 de abril de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000047-43.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0800080-78.2016.815.0291 Processo 1°:

Autuado em : 11/04/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 11/04/2024 15:51

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE SANTA RITA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MANUEL SOARES DA SILVA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0800080-78.2016.8.15.0291, MOVIDO POR LINDECIA GOMES GABRIEL, EM FACE DO BRADESCO S.A. (ADM 2024.043.986).

JOAO PESSOA, 11 DE ABRIL DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados 13 de julho de 2016, do Conselho Resolução 232, de Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, limite fixado tabela ultrapassar 0 nessa oficial, até 5 (cinco) vezes, multiplicando-o em desde contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe inicialmente estabelecido, que é de

R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) ao que se verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, como registrada na espécie, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante exposto, determino 0 oficiado à unidade de origem, solicitando sejam tomadas as providências que entender cabíveis ao ajuste de seu administrativo parâmetros pleito aos normativos indicados, ou proceder à declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação maior.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 42/2024 – TJPB – DIESP João Pessoa, 12 de abril de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de SANTA RITA - PB

Referência: processo nº 0800080-78.2016.8.15.0291

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.043.986, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), arbitrados em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, pela realização de perícia nos autos do Processo n. 0800080-78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, em face do BRADESCARD S.A., que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no referido provimento, a fim de possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

12/04/2024

Número: 0800080-78.2016.8.15.0291

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Santa Rita

Última distribuição : 12/03/2020 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDECIA GOMES GABRIEL (AUTOR)	EDMER PALITOT RODRIGUES (ADVOGADO)
BRADESCARD S/A (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
_	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
88712 508	12/04/2024 12:06	Comunicações	Comunicações			

Ofício nº 42/2024 - TJPB - DIESP

João Pessoa, 12 de abril de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor

Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de S

ANTA RITA - PB

Referência: processo nº 0800080-78.2016.8.15.0291

Senhor Juiz, Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido pelo eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.043.986, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), arbitrados em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, pela realização de perícia nos autos do Processo n. 0800080-78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, em face do BRADESCARD S.A., que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no referido provimento, a fim de possibilitar a análise de admissão do intento por parte do Conselho da Magistratura.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial





Malote Digital

Impresso em: 12/04/2024 ?s 12:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520245491193 rastreabilidade:

Documento: Ofício n. 42.2024 - TJPB - DIESP.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara de Santa Rita (TJPB)

Data de Envio: 12/04/2024 12:07:26

Ofício nº 42/2024 - TJPB - DIESP - solicitando informações para instruir o adm n. 2024.043.986, referente ao pagamento de honorários periciais do processo nº

0800080-78.2016.8.15.0291

Código de 81520245491194 **rastreabilidade:**

Documento: Processo n. 2024.043.986 - diligência.pdf Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara de Santa Rita (TJPB)

Data de Envio: 12/04/2024 12:07:26

Assunto: Ofício nº 42/2024 – TJPB – DIESP - solicitando informações para instruir o adm n. 2024.043.986, referente ao pagamento de honorários periciais do processo nº 0800080-78.2016.8.15.0291



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245553074

Nome original: Despacho-2.pdf

Data: 03/06/2024 12:37:32

Remetente:

José Félix de Morais Neto Brandão da Silva

2ª Vara de Santa Rita

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo adm n. 20 24.043.986.

Assunto: Informações para instruir o adm n. 20 24.043.986, referente ao pagamento de honorári

os periciais do processo nº 0800080-78 .2016.8.15.0291.

03/06/2024

Número: 0800080-78.2016.8.15.0291

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Santa Rita

Última distribuição : 12/03/2020 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDECIA GOMES GABRIEL (AUTOR)	EDMER PALITOT RODRIGUES (ADVOGADO)
BRADESCARD S/A (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
89519 076	03/06/2024 12:33	<u>Despacho</u>	Despacho		



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

Resposta ao Ofício nº 42 2024 TJPB DIESP

A Sua Excelência, Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.043.986

Assunto: Esclarecimentos necessários e adequação aos ditames do anexo da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Excelentíssimo Desembargador,

Em breve escorço histórico, cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C\C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que tramitou orginariamente na extinta unidade judiciária de Cruz do Espírito Santo/PB, sob o nº 0800080-78.2016.8.15.0291, promovida por LINDECIA GOMES GABRIEL, em face de BRADESCARD S/A, afirmando que utilizou o cartão de crédito para compras e entende que os valores cobrados estariam a maior do devido, com o pedido de prestação jurisdicional para devolução em dobro dos valores pagos em excesso, além da reparação dos danos suportados.

Em defesa, a instituição financeira alegou a regularidade e licitude das cobranças, com juros cobrados dentro do patamar legal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após o desenvolvimento de determinados atos processuais e considerando a impossibilidade de o magistrado possuir conhecimentos técnicos e específicos sobre todos os ramos de conhecimento, o Código de Processo Civil elencou, dentre os auxiliares da justiça, o perito judicial, a quem compete assistir o juiz, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" e, assim, determinada a realização de perícia com a nomeação do *expert*, Manuel Soares da Silva, Profissão: Contador/Economista.

Para os trabalhos, houve a fixação judicial de honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID 9734722).



umento 12 página 4 assinado, do processo nº 2024043986, nos termos da Lei 11.419. ADME.37322.47171.00803.61890-0 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 03/06/2024 13:06

Com o recebimento da demanda advinda da extinta unidade judiciária de Cruz do Espírito Santo/PB, em decorrência da agregação das unidades aprovada pelo Pleno do TJPB, o feito aportou com a fase instrutória findada apto ao julgamento, com sentença de improcedência prolatada.

Em decorrência da promovente ser beneficiária da gratuidade da justiça, fez-se necessário o encaminhamento do pagamento dos honorários periciais mediante Reserva Orçamentária requerida ao TJPB, distribuída sob o nº 2024.043.986.

Considerando o previsto na Resolução nº 09/20177, de 21 de junho de 2017 deste Tribunal, em se tratando de perícia que envolve parte beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, com observância limites determinados no anexo da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em que pese a existência de fixação de limites, anualmente ajustados, a exceção para arbitramento de honorários acima da tabela do CNJ se excepciona em até 5 (cinco) vezes o valor tabelado, desde que presente a devida fundamentação para tanto, conforme art. 5º Resolução nº 09/20177, do TJPB.

Pois bem.

Nesse contexto global, verifico a necessidade de adequação do pedido administrativo para enquadramento dos honorários do perito consoante tabelamento de valores, nos termos do anexo da Resolução nº 232, do CNJ, sendo certo que, não obstante o relevante serviço prestado pelo *expert* nomeado, deixo de constar a presença de situação excepcional que justifique a fixação em quantitativo maior do limite da tabela oficial, uma vez que ausente a alta complexidade e também alongado tempo de serviço, em cumprimento às observâncias do art. 4º da Resolução nº 09/20177, do TJPB.

Sendo assim, <u>declino da fundamentaçã</u>o por não vislumbrar o caráter excepcional e, consequentemente, devido o ajuste/adequação do pedido administrativo ao limite e parâmetro tabelado na Resolução citada do CNJ, com a finalidade do Tribunal de Justiça destinar ao perito Manuel Soares da Silva a quantia base referência que faz jus, por entender inidônea a quantia arbitrada de R\$ 1.000,00 (mil reais).

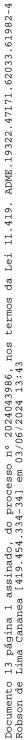
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

João Pessoa, 29 de abril de 2024.

Juíza Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa

2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.043.986

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

Interessado: Manuel Soares da Silva - Perito Contador

silvamanu@uol.com.br

Atendida a diligência de fls. 31/32, retornem os presentes à consideração de seu Relator, eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Considerando caso que, no ementanto, o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau não mais importe máximo estabelecido para a espécie ultrapassa ao perícia, atualizado pelo Ato da Presidência nº 42/2022, uma vez que restou procedida a sua redução, mostra-se desnecessária pelo análise da admissão quantia fixada Conselho da da Magistratura.

Ante o exposto, determino o retorno os autos à Diretoria Especial, para os fins cabíveis.

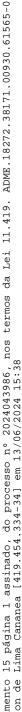
Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.043.986

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

Interessado: Manuel Soares da Silva - Perito Contador - silvamanu@uol.com.br

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, PIS/PASEP 10838251754, nascido em 17/09/1961, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800080- 78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, CPF 965.495.804-04, em face do BRADESCARD S.A., CNPJ 04.184.779/0001-01, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Convertida a apreciação do pedido em diligência, por Sua Excelência o Des. Relator, para que a unidade de origem tomasse as providências cabíveis ao ajuste de seu pleito administrativo aos parâmetros normativos indicados, ou proceder à declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior, foram prestadas as seguintes informações pelo Juízo requisitante:

"Nesse contexto global, verifico a necessidade de adequação do pedido administrativo para enquadramento dos honorários do perito consoante tabelamento de valores, nos termos do anexo da Resolução nº 232, do CNJ, sendo certo que, não obstante o relevante serviço prestado pelo expert nomeado, deixo de constar a presença de situação excepcional que justifique a fixação em quantitativo maior do limite da tabela oficial, uma vez que ausente a alta complexidade e também alongado tempo de serviço, em cumprimento às observâncias do art. 4º da Resolução nº 09/20177, do TJPB. Sendo assim, declino da fundamentação por não vislumbrar o caráter excepcional e, consequentemente, devido o ajuste/adequação do pedido administrativo ao limite e parâmetro tabelado na Resolução citada do CNJ, com a finalidade do Tribunal de Justiça destinar ao perito Manuel Soares da Silva a quantia base referência que faz jus, por entender inidônea a quantia arbitrada de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Diante de tais informações, Sua Excelência o Relator, devolveu o processo a esta Diretoria, por entender que, uma vez procedida a sua redução, mostra-se desnecessária a análise da admissão da quantia fixada pelo Conselho da Magistratura.

O valor dos honorários periciais de acordo com o Ato nº 43/2022, da Presidência deste Tribunal, que atualizou a Tabela de Honorários Periciais de que trata o anexo I da Resolução no 9/2017, para a especialidade de Contador, é de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Contador, Manuel Soares da Silva, CPF 324.993.454-20, PIS/PASEP 10838251754, nascido em 17/09/1961, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800080-78.2016.8.15.0291, movida por LINDÉCIA GOMES GABRIEL, CPF 965.495.804-04, em face do BRADESCARD S.A., CNPJ 04.184.779/0001-01, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

13/06/2024

Número: 0800080-78.2016.8.15.0291

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Santa Rita

Última distribuição : 12/03/2020 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDECIA GOMES GABRIEL (AUTOR)	EDMER PALITOT RODRIGUES (ADVOGADO)
BRADESCARD S/A (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92087 509	13/06/2024 15:59	Pagamento - Honorários Periciais	Outros Documentos